S.O. 09ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE MARÇO DE 2023.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 173/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de Professor "WANDERLEI ACCA" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Caio de Oliveira Egêa Silveira".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 06/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

2 - Projeto de Lei nº 372/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 DE MARÇO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 173/2022

SOBRE: Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, de "Escola Municipal Sorocaba Leste" para "Escola Municipal Professor Wanderlei Acca".

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, de "Escola Municipal Sorocaba Leste" para "Escola Municipal Professor Wanderlei Acca"

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1953 - 2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de fevereiro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PDL Nº 35/2022

SOBRE: Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2° Como condição para recebimento do Selo Desenvolve Sorocaba as empresas deverão, além de comprovar que contratam jovens aprendizes em número acima do que estabelece as legislações estaduais e federais:

I - oportunizar o primeiro emprego aos jovens aprendizes, e;

II – contratar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Art. 3° O Selo Desenvolve Sorocaba será concedido como uma forma de reconhecimento da Administração Municipal às empresas que promovem a inclusão de jovens no mercado de trabalho, além de servir de incentivo para que outras empresas realizem essa ação.

Art. 4º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 5º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à contratação de jovens aprendizes.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O selo "Desenvolve Sorocaba", constará de um certificado fornecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no caput o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de fevereiro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor " Caio de Oliveira Egêa Silveira".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1 de março de 2023

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Justificativa

Nascido em Sorocaba-SP, Caio de Oliveira Egêa Silveira tem 30 anos, é cristão e casado com Samyra Toledo Egêa. Também é pai da Milena Araújo de Oliveira, de cinco anos. Passou sua infância e adolescência no bairro Jardim Iguatemi. Estudou sempre em escolas públicas e se formou em Tecnologia em Logística, pela Universidade de Sorocaba (Uniso).

Aos 20 anos, iniciou um importante trabalho em prol da juventude, na Igreja Mundial do Poder de Deus, ajudando o jovem a ocupar espaços na sociedade, através de projetos sociais. Na oportunidade, conheceu o atual prefeito de Sorocaba, Rodrigo Manga, e se engajou ainda mais em temas de política social, como o combate às drogas e o atendimento às camadas de menor renda da sociedade. Devido a essa parceria e amizade, foi possível realizar, em 2015, a '1° Caminhada de Mãos Dadas Contra as Drogas', que reuniu mais de duas mil pessoas na cidade e arrecadou sob sua liderança juvenil, toneladas de alimentos e água potável para a cidade de Mariana, mesmo ano quem ocorreu a catástrofe do rompimento da barragem.

Em 2016, recebeu seu primeiro convite para entrar no mundo da política, por meio do deputado estadual, Rodrigo Moraes, atuando como assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Logo em seguida, acabou aceitando um novo desafio, assessorar o então vereador Rodrigo Manga, na Câmara Municipal de Sorocaba. Na ocasião, Caio atendeu milhares de pessoas em diversas áreas das políticas públicas como saúde, educação, habitação, entre outras.

No ano de 2020, encara o maior desafio de sua vida e decide sair candidato a vereador em Sorocaba, conquistando 3.620 votos, o que lhe garantiu a 1° suplência do Partido Republicanos.

No primeiro ano do governo Rodrigo Manga, em 2021, Caio é convidado para trabalhar como ouvidor-geral do Município e em poucos meses de atuação, zera todas as ouvidorias registradas na cidade e implanta um trabalho ágil junto aos funcionários públicos em prol da população.

Ainda no mesmo ano, Caio é nomeado como diretor do Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS) e por meio do Laboratório de Soluções Digitais e Engenharia Robótica (FabLab), fez parte da equipe de desenvolvimento do projeto 'Headpod', um suporte de cabeça, que integra um revolucionário sistema dinâmico e fisiológico indicado para

indivíduos incapazes de sustentar o peso da cabeça devido à hipotonia do pescoço (baixo tônus muscular). Com essa iniciativa, uma criança de Sorocaba já foi beneficiada e atualmente o dispositivo encontra-se em fase de testes seguindo como referência na Região Metropolitana de Sorocaba (RMS), em prol de outras crianças.

Entre 2021 e 2022, atuou como assessor parlamentar do ex-ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e atual vice-presidente da Câmara dos Deputados, o deputado federal Marcos Pereira. Caio ficou responsável pelos trabalhos de Sorocaba no atendimento da população. Também fez parte da conquista histórica no envio de mais de 28 milhões em emendas a Sorocaba, sendo utilizadas em importantes ações como o recapeamento das ruas do Parque São Bento, que aguardavam mais de 10 anos por essas obras, além da construção de uma nova escola no mesmo bairro e para melhorias na área de esporte da cidade.

Após as eleições do ano passado, que elegeram o vereador Vitão do Cachorrão como deputado estadual, Caio recebeu sua chance e será o mais novo vereador diplomado em Sorocaba, a partir do dia 13 de março, de 2022, trabalhando em prol das comunidades. Ele atuará incansavelmente pelas bandeiras da saúde; habitação; vulnerabilidade social; causa animal; defesa da mulher e educação.

S/S., 1 de março de 2023

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 12/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Vitor Alexandre Rodrigues,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e* ***"CIDADÃO EMÉRITO"****, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas* ***e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.*** *(Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> ***§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*** (g.n.)
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 12/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Caio de Oliveira Egêa Silveira""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 02 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 /2022

"Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no município de Sorocaba, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021.

§2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startup ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas;

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

e) audiovisual, design e games; e

f) cultura e economia criativa.

VIII - atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) às artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2°. Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto; e

III - isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

Art. 3° Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no inciso I para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 4° Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação;

II - poderão ser solicitados por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

III - a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Sorocaba;

II- comprovar rendimento anual não superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do beneficio fiscal;

IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8º. A secretaria municipal competente poderá decidir sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a cidade de Sorocaba, notoriamente conhecida como "cidade empreededora", merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a atrair e/ou manter este nicho em nosso solo.

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços

em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, precisaremos adotar políticas agressivas de benefícios e incentivos fiscais.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

Desta forma, urge a desoneração de tributos, e a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Italo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Inciso III, Art. 2°; Inciso II, Art. 3°, isenção do ISSQN, neste diapasão passa-se a expor:

Referente ao ISSQN (de competência dos Municípios, a sua instituição) estabelece a Constituição da República, nos termos seguintes:

> ***SEÇÃO V***
>
> ***DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS***
>
> *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*
>
> *III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*
>
> *§ 3° Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Destaca-se conforme o ditame constitucional compete aos Municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabendo a Lei Complementar editada pela União regular como as isenções, incentivos serão concedidos de tal imposto, e o fez nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. ***A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%*** *(dois por cento).* *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)* (g.n.)

§ 1º ***O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros****, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma* ***que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput****, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02,*

7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valemos do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

> ***Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.* [1]

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valemos dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

---

[1] TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com ***instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre*** *a propriedade particular e as* ***atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social*** . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário*, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.*[2] (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é**

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo,2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .

concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido:* ***ADI 352****; Ag. 148.496 (AgRg);* ***ADI 2.304*** *(ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe*

provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal

Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*
>
> *RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*
>
> *RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067),* ***que se revela inaplicável, aos*** *Estados-membros e aos* ***Municípios****, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições*

legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. ***A concessão*** *ou ampliação* ***de incentivo*** *ou benefício de natureza tributária* ***da qual decorra renúncia de receita*** *deverá estar* ***acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício*** *em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)

I - ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n.)

II - ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput****, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

§ 1º ***A renúncia compreende*** *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,* ***concessão de isenção em caráter não geral****, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da

condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salienta-se, por fim, que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

Excetuando-se o Inciso III, Art. 2º; Inciso II, Art. 3º, verifica-se que tais Incisos são ilegais, pois, em conformidade com a Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, o ISSQN não será objeto de concessão de isenções

que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação mínima de 2% (LC nº 116, de 2003, Art. 8º-A, § 1º); sendo que, **face a ilegalidade apontada, constata-se que os aludidos Incisos são inconstitucionais**, por contrastar com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022

"Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no município de Sorocaba, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021.

§2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startup ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas;

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

e) audiovisual, design e games; e

f) cultura e economia criativa.

VIII - atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) às artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/fev/2022 12:24 275

d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2º. Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados; e

II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto.

Art. 3º. Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência para o IPTU no primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no caput para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 4º. Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação;

II - poderão ser solicitados por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

III - a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Sorocaba;

II- comprovar rendimento anual não superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do beneficio fiscal;

IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8º. A secretaria municipal competente poderá decidir sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Fev/2022 12:24 2.737 5-6

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a cidade de Sorocaba, notoriamente conhecida como "cidade empreededora", merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a atrair e/ou manter este nicho em nosso solo.

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços

em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, precisaremos adotar políticas agressivas de benefícios e incentivos fiscais.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

Desta forma, urge a desoneração de tributos, e a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2022
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valemos do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

> ***Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário***, *com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito*

tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. [1]

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valemos dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com ***instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre*** *a propriedade particular e as* ***atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social*** . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

[1] TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.

> ***Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário**, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.*[2] (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo,2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .

ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ***ADI 352****; Ag. 148.496 (AgRg);* ***ADI 2.304*** *(ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE*

*CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao

poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), ***que se revela inaplicável, aos*** *Estados-membros e aos* ***Municípios****, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.* (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

> *Seção II*
>
> *Da Renúncia de Receita*
>
> *Art. 14.* ***A concessão*** *ou ampliação* ***de incentivo*** *ou benefício de natureza tributária* ***da qual decorra renúncia de receita*** *deverá estar* ***acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício*** *em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n.)

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza

renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este Projeto de Lei Substituttivo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salienta-se, por fim, que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
Substitutivo 01 ao PL 01/2022

Trata-se de substitutivo 01 ao PL 01/2022, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto,** com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
>
> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios****: (...)*
>
> ***§ 6º Qualquer*** *subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido,* ***anistia ou remissão****, relativos a impostos,* ***taxas*** *ou contribuições,* ***só poderá ser concedido mediante lei específica****, federal, estadual ou* ***municipal****, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)*
>
> *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*
>
> *Art. 176. A* ***isenção****, ainda quando prevista em contrato,* ***é sempre decorrente de lei que especifique as condições*** *e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
>
> *Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)*

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que**

não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 001/2022

O art. 11º do PL 01/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e o Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 e no PL nº 01/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 01/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Chega para esta comissão de mérito o projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, verifica-se que objetiva conceder benefício fiscais às Startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Projeto de Lei nº 001/2022 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2022 e Emenda 01, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei e sua Emenda 01, verifica-se que objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

Nesse sentido, o projeto prevê conceder benefícios fiscais, com a ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com isso, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Em razão disso, foi apresentada a Emenda 01.

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o acolhimento da Emenda 01, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:
Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2022 – 1º discussão
Votação 2/3 – S.O. 08/2023

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PSD	X	
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	X	
Francisco França da Silva – PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	-	
Péricles Régis Mendonça de Lima - Podemos	X	
Rodrigo Piveta Berno - União	X	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	X	
APROVADO TOTAL	20	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE março DE 2023

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:
Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2022 - 1º discussão - Votação 2/3 - S.O. 08/2023

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PSD	X	
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	X	
Francisco França da Silva – PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	X	
Péricles Régis Mendonça de Lima - Podemos	X	
Rodrigo Piveta Berno - União	X	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	X	
APROVADA TOTAL	20	-

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE março DE 2023

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 370/2021

Dispõe sobre a política Municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui em Sorocaba a política municipal de proteção à pessoa com doença celíaca, destinada a regular o exercício dos direitos e deveres das pessoas nesta condição.

Art. 2º Considera-se pessoa com doença celíaca, para os efeitos desta lei, a pessoa que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico assinado por especialista gastroenterologista clínico ou clínico geral que ateste a doença.

Art. 3º Esta Lei se baseia no direito fundamental à saúde e tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas celíacas, através da efetivação de políticas públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover as seguintes ações para proteção das pessoas com doença celíaca:

I – estudo de posturas que protejam as pessoas celíacas;

II - promoção de ações e campanhas visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca;

III - elaboração de material explicativo sobre a doença celíaca e sobre os cuidados necessários para a correta adesão à dieta;

IV – orientação sobre o correto preparo dos alimentos distribuídos às famílias de pessoas portadoras de doença celíaca;

V - promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;

VI - incentivo à pesquisa da doença celíaca;

VII - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Sorocaba;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com doença celíaca;

IX – divulgação das normas federais e estaduais que tratam do tema e devem ser cumpridas no município para facilitar a integral proteção das pessoas com doença celíaca;

X - apoio multidisciplinar pós-diagnóstico.

Art. 4º Fica instituído o dia 16 de maio como o "Dia municipal de conscientização sobre a doença celíaca", data em que já é lembrada internacionalmente.

Capítulo II
Dos cuidados nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde

Art. 5º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado que ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos.

Art. 6º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde que preparam as refeições para seus pacientes devem criar mecanismos que garantam a disponibilização de refeições isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – utilizar produtos que preservem a integridade da embalagem;

II - analisar os rótulos ou fichas técnicas dos produtos utilizados no preparo das refeições para verificar a inexistência de glúten;

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Set/2021 14:25 212262 2/7

III – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.

Art. 7º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde que optarem por comprar as refeições de fornecedores externos deverão garantir que estejam aptas ao consumo pelos pacientes celíacos, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – verificar a inviolabilidade dos lacres nas embalagens das refeições;

II – verificar o prazo de validade das refeições para consumo;

III – acondicionar as refeições recebidas em ambiente exclusivo até a entrega para o paciente.

Parágrafo único. Caberá aos hospitais e estabelecimentos de interesse a saúde a obrigação de avaliar fornecedores, definindo processos de seleção, aprovação e monitoramento dos produtos adquiridos, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes.

Art. 8º Independente do modelo adotado pelos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde as refeições devem sempre:

I – aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos;

II - projetar e implementar práticas de higiene para todo o pessoal;

III – utilizar aventais, toucas e luvas para uso exclusivo desta atividade;

IV – adotar medidas preventivas e controle durante todo o processo de manipulação ou fabricação

V - ser entregue quente aos pacientes e, quando necessário, ser aquecida em ambiente propício e exclusivo para dietas de pessoas celíacas evitando a contaminação cruzada;

VI – ser consumida utilizando-se recipientes e utensílios descartáveis;

VII - ser descartada imediatamente após a refeição.

VIII - restringir o movimento de pessoal entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten.

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada a transferência de contaminantes biológicos, como microrganismos patogênicos, entre alimentos, superfícies e materiais de produção.

Art. 9º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde deverão constantemente planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas envolvidas na alimentação dos pacientes internados, devendo proceder capacitações e treinamentos periódicos.

Art. 10. A pessoa com doença celíaca ou seus responsáveis deverão cientificar os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde sobre as restrições alimentares do paciente, cabendo ao estabelecimento proceder imediatamente as identificações para evitar erros por parte dos funcionários.

Art. 11. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde impossibilitados de oferecerem refeições isentas de glúten deverão se comunicar imediatamente com o paciente ou se responsável para acordarem uma solução que não agrave a saúde do celíaco.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde deverão permitir o fornecimento de alimentos industrializados a pacientes internados desde que estejam em embalagens intactas, no período de validade e devidamente rotulados como "não contém glúten".

Capítulo III
Dos cuidados nas escolas

Art. 12. Caberá aos responsáveis do aluno informar oficialmente a direção da escola sobre a existência das restrições nutricionais e os cuidados a serem tomados.

Art. 13. A escola pública que oferecer alimentação escolar será obrigada a respeitar as restrições nutricionais dos alunos com doença celíaca, disponibilizando um cardápio diferenciado isento de glúten, devidamente elaborado e supervisionado pelo nutricionista.

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Set/2022 14:25 2.2262 4/7

Parágrafo único. A direção da escola pública deverá determinar que os responsáveis pela elaboração das refeições procedam os mesmos cuidados com a manipulação dos alimentos estabelecidos no Capítulo II, salvo aqueles incompatíveis com a atividade escolar.

Art. 14. A escola particular impossibilitada de oferecer este tipo de refeição deverá se comunicar imediatamente com os responsáveis do aluno para acordar uma solução que não prejudique sua alimentação escolar.

Art. 15. Recomenda-se que a escola promova palestras sobre alimentação inclusiva com o objetivo de orientar e conscientizar alunos, pais e funcionários sobre a importância de respeitar os hábitos alimentares da criança celíaca.

Art. 16. Por ocasião das festas e confraternizações a direção da escola deverá informar antecipadamente os responsáveis pelo aluno com doença celíaca para que estes providenciem alimentos similares aos servidos no evento sem glúten, garantindo a socialização deste aluno com a devida proteção a sua saúde.

Art. 17. Havendo na classe um único aluno com doença celíaca, a direção da escola deverá tomar os devidos cuidados para garantir o controle de traços de glúten nas atividades escolares, deixando de usar materiais que contenha esse elemento como massas de modelar, tintas, giz de lousa, cola líquida, balões e luvas de látex.

Capítulo III
Dos cuidados nos bares, restaurantes e similares

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 23-Set/2021 14:26 212262 5/7

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: **"Contém glúten ou traços de glúten"** ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten".**

§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão advertir os consumidores através de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 19. Somente serão consideradas refeições isentas de glúten aquelas feitas em ambiente exclusivo e seguindo as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada, situação em que se recomenda expor ao consumidor a seguinte informação: **"Não contem glúten e livre de contaminação cruzada".**

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Set/2021 11:05 2.2263 07

Capítulo IV
Do Selo Sem Glúten

Art. 20. Institui o "Selo Sem Glúten" no âmbito do município de Sorocaba, a ser conferido aos estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos e refeições isentos de glúten.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten, bem como aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

Art. 21. A emissão do Certificado e do Selo ficará condicionada à inspeção e análise dos estabelecimentos, mediante prévio laudo que ateste a condição afirmada e exigida na presente Lei, com prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 22. O Selo deverá ser preferencialmente padronizado pelo Poder Executivo com destaque para os dizeres "sem glúten", podendo ser divulgado pelo estabelecimento ao consumidor da forma que melhor lhe convir, sendo obrigatória a divulgação da data de vencimento do selo.

Capítulo VI
Das disposições finais

Art. 23. Os estabelecimentos privados que descumprirem esta lei serão:

I – advertidos por escrito pelo Poder Executivo em se tratando do seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – multados no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso já tenham sido advertidos e orientados, dobrando-se o a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária, em especial, para proteção as pessoas com doença celíaca.

Art. 24. Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Para fins desta lei, equiparam-se a estabelecimentos públicos as organizações sociais privadas que estejam a serviço do poder público.

Art. 25. Visando a proteção dos estabelecimentos citados nessa lei, a multa prevista no inciso II do art. 23 será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2025, devendo até essa data ser aplicado somente as advertências.

Art. 26. Com o objetivo de conscientizar sobre a importância de proteção integral da saúde das pessoas com doença celíaca o Poder Público Municipal deverá planejar ações contínuas para divulgar a presente lei.

Art. 27. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 28. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, recomendando sua revisão no ano de 2032.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva uma melhor proteção à saúde dos indivíduos que possuem doença celíaca.

Segundo o que dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição[1] doença celíaca é: doença de caráter crônico causada pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia, que se expressa por enteropatia mediada por linfócitos T em indivíduos geneticamente predispostos, gerando uma redução na absorção dos nutrientes ingeridos.

Com efeito, a doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, elemento presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, tais como: massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água. Ela não tem cura, sendo que o tratamento deverá ser dirigido para o controle da doença, através da adoção de uma dieta rígida isenta de glúten.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a doença celíaca é autoimune e atinge 1% (um por cento) da população mundial. No estado de São Paulo, a Lei 13.018, de 21 de maio de 2008, definiu o "Dia Estadual do Celíaco", a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de maio.

Os relatos das pessoas que sofrem com esse problema são diversos. A dificuldade em consumir alimentos fora de casa é enorme, pois não é fácil encontrar um local que prepare as comidas sem o risco de contaminação cruzada. Uma família que possui uma pessoa com doença celíaca tem que mudar totalmente a rotina alimentar, não consumindo glúten e separando utensílios para uso exclusivo da pessoa celíaca.

[1] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf acessado em 15 de julho de 2021

Em pesquisa na internet, verificou-se que não existem muitas leis que tratam deste tema. A mais conhecida é a Lei Federal 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca

Na cidade de Curitiba, existe um Projeto de Lei que aborda essa questão das refeições servidas nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde, tendo servido como base para a presente proposição.

Embora não tenhamos dados ou denúncias oficiais de que os estabelecimentos em Sorocaba não tomem os devidos cuidados com a dieta de seus pacientes que possuem doença celíaca, mostra-se relevante iniciar a discussão deste importante tema, formalizando regramentos que futuramente podem ser aprimorados.

O projeto de Lei, inicialmente pensado nos hospitais e estabelecimentos de saúde, após estudos de outras legislações e em conversa com pessoas que sofrem desta restrição alimentar, foi decido ampliar o escopo do projeto para também incluir as escolas e os restaurantes e similares.

Outrossim, novos estabelecimentos que venham a ser abertos, inclusive os provisórios (como os hospitais de campanha), já estarão cientes de que em Sorocaba existe regramento específico que trata deste tema, devendo ser cumprido sob pena de imposição de multa a ser revertida ao fundo municipal de saúde.

Importante destacar que o intuito dessa lei não é o de punir os estabelecimentos que não conseguem oferecer uma refeição sem glúten ou traços de glúten, mas sim o dever de informar o consumidor sobre as condições da refeição que está consumindo. Neste sentido, tomou-se o cuidado de convencionar um bom prazo para a lei entrar em vigor e outra maior ainda para iniciar as aplicações de multa.

Por fim, diante da complexidade do tema, convencionou-se um prazo de 10 anos para que a lei seja revista, momento em que seria gratificante observar que a lei está em desuso pelo respeito de toda a sociedade em relação as restrições alimentares das pessoas com doença celíaca.

Só conseguiremos avançar em prol dos Celíacos vencendo a invisibilidade que a doença ainda tem no Brasil. Com a promulgação desta lei, cria-se um marco inicial para que Sorocaba inicie a discussão deste tema, primorando os cuidados com a saúde das pessoas com doença celíaca, podendo vir a ser um exemplo nacional de respeito a pessoas que enfrentam esse problema.

Assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 370/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca ".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL estabelece proteção à saúde dos indivíduos que possuem doença celíaca.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.**
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local,**

> **não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> [...]
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
> [...]
> **VI - executar** a **política** de **insumos** e **equipamentos** para a **saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 30. Compete aos Municípios:** [....]
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de **políticas sociais que visem a redução do risco de doenças** e melhoria na qualidade de vida:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações e serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

No entanto, **faz-se ressalva ao parágrafo único, do art. 3º**; os **capítulos II e III**, que tratam de estabelecimentos de saúde e educação, **no que diz respeito aos órgãos públicos, especialmente os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 16 e 17; o capítulo IV, e art. 26 do PL 370**:

PL 370/2021

Art. 3º (...)
Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover as seguintes ações para proteção das pessoas com doença celíaca:
I – estudo de posturas que protejam as pessoas celíacas;
II - promoção de ações e campanhas visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca;
III - elaboração de material explicativo sobre a doença celíaca e sobre os cuidados necessários para a correta adesão à dieta;
IV – orientação sobre o correto preparo dos alimentos distribuídos às famílias de pessoas portadoras de doença celíaca;
V - promoção de cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;
VI - incentivo à pesquisa da doença celíaca;
VII - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Sorocaba;
VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com doença celíaca;
IX – divulgação das normas federais e estaduais que tratam do tema e devem ser cumpridas no município para facilitar a integral proteção das pessoas com doença celíaca;
X - apoio multidisciplinar pós-diagnóstico.

Capítulo II
Dos cuidados nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde

Art. 5º Os **hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde devem** elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.
Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado que ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos.

Art. 6º Os **hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde que preparam as refeições** para seus pacientes **devem** criar mecanismos que garantam a disponibilização de refeições isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega, devendo os manipuladores, no mínimo:
I – utilizar produtos que preservem a integridade da embalagem;
II - analisar os rótulos ou fichas técnicas dos produtos utilizados no preparo das refeições para verificar a inexistência de glúten;
III – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.

Art. 7º Os **hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde que optarem por comprar as refeições de fornecedores externos deverão** garantir que estejam aptas ao consumo pelos pacientes celíacos, devendo os manipuladores, no mínimo:
I – verificar a inviolabilidade dos lacres nas embalagens das refeições;
II – verificar o prazo de validade das refeições para consumo;
III – acondicionar as refeições recebidas em ambiente exclusivo até a entrega para o paciente.
Parágrafo único. Caberá aos hospitais e estabelecimentos de interesse a saúde a obrigação de avaliar fornecedores, definindo processos de seleção, aprovação e monitoramento dos produtos adquiridos, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes.

Art. 8º Independente do modelo adotado pelos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde **as refeições devem sempre**:
I – aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos;
II - projetar e implementar práticas de higiene para todo o pessoal;
III – utilizar aventais, toucas e luvas para uso exclusivo desta atividade;
IV – adotar medidas preventivas e controle durante todo o processo de manipulação ou fabricação
V - ser entregue quente aos pacientes e, quando necessário, ser aquecida em ambiente propício e exclusivo para dietas de pessoas celíacas evitando a contaminação cruzada;
VI – ser consumida utilizando-se recipientes e utensílios descartáveis;
VII - ser descartada imediatamente após a refeição.
VIII - restringir o movimento de pessoal entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten.
Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada a transferência de contaminantes biológicos, como microrganismos patogênicos, entre alimentos, superfícies e materiais de produção.

Art. 9º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde deverão constantemente planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas envolvidas na alimentação dos pacientes internados, devendo proceder capacitações e treinamentos periódicos.

(...)

Art. 11. Os **hospitais e estabelecimentos de interesse** à saúde impossibilitados de oferecerem refeições isentas de glúten **deverão se comunicar** imediatamente com o paciente ou se responsável para acordarem uma solução que não agrave a saúde do celíaco.
Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde deverão permitir o fornecimento de alimentos industrializados a pacientes internados desde que estejam em embalagens intactas, no período de validade e devidamente rotulados como "não contém glúten".

Capítulo III
Dos cuidados nas escolas

(...)

Art. 13. A **escola pública que oferecer alimentação escolar será obrigada** a respeitar as restrições nutricionais dos alunos com doença celíaca, disponibilizando um cardápio diferenciado isento de glúten, devidamente elaborado e supervisionado pelo nutricionista.
Parágrafo único. A direção da escola pública deverá determinar que os responsáveis pela elaboração das refeições procedam os mesmos cuidados com a manipulação dos alimentos estabelecidos no Capítulo II. salvo aqueles incompatíveis com a atividade escolar.

(...)

Art. 16. Por ocasião das festas e confraternizações **a direção da escola deverá informar** antecipadamente os responsáveis pelo aluno com doença celíaca para que estes providenciem alimentos similares aos servidos no evento sem glúten, garantindo a socialização deste aluno com a devida proteção a sua saúde.

Art. 17. Havendo na classe um único aluno com doença celíaca, **a direção da escola deverá** tomar os devidos cuidados para garantir o controle de traços de glúten nas atividades escolares, deixando de usar materiais que contenha esse elemento como massas de modelar, tintas, giz de lousa, cola líquida, balões e luvas de látex.

(...)

Capítulo IV
Do Selo Sem Glúten

Art. 20. Institui o "Selo Sem Glúten" no âmbito do município de Sorocaba, **a ser conferido** aos estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos e refeições isentos de glúten.
Parágrafo Único. O estabelecimento deverá utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten, bem como aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

Art. 21. A emissão do Certificado e do Selo ficará condicionada à inspeção e análise dos estabelecimentos, mediante prévio laudo que ateste a condição afirmada e exigida na presente Lei, com prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 22. **O Selo deverá ser preferencialmente padronizado pelo Poder Executivo** com destaque para os dizeres "sem glúten", podendo ser divulgado pelo estabelecimento ao consumidor da forma que melhor lhe convir, sendo obrigatória a divulgação da data de vencimento do selo.
(...)
Art. 26. Com o objetivo de conscientizar sobre a importância de proteção integral da saúde das pessoas com doença celíaca **o Poder Público Municipal deverá planejar ações** contínuas para divulgar a presente lei.

Tais dispositivos **impõem medidas concretas, ainda que autorizativas ao Poder Executivo (escolas e estabelecimentos de saúde)**, violando a Separação de Poderes, sendo que **a Secretaria Jurídica desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos**.

Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356 e 365/2021.

No que diz respeito à criação de Selo (Capítulo IV), via iniciativa parlamentar, a ser concedido pelo Poder Executivo, viola a Separação de Poderes, vide pareceres nos PLs 54/2016, 248/2017, 281/2018, 373/2019, 37/2021, 38/2021 e 201/2021

Da mesma forma, salienta-se que **o parágrafo único, do art. 23, do PL**, trata da **destinação dos valores arrecadados com a multa**, sendo que, no direito financeiro, as multas são tidas como **receitas derivadas** (compulsórias, de natureza jurídica de direito público)[1], razão pela qual, **a partir do momento em que adentram a esfera jurídica patrimonial do Município, elas perdem referência com a origem do recurso**, passando a pertencer ao todo e único patrimônio municipal.

Desta forma, **não pode o parlamentar, determinar a alocação daquele recurso específico**, oriundo da penalidade administrativa em questão, sob pena de ato de gestão concreto, violando tanto a reserva de iniciativa, quanto as regras de direito financeiro:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.583/2019, do Município de Sertãozinho e de iniciativa parlamentar, que "**estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município de sertãozinho e dá outras providências**". Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Violação à separação de poderes também caracterizada. **Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual**. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229708-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)

[1] CASTRO, Aldemario Araújo. Receita Pública. Capítulo 04. Brasília-DF. Disponível em <http://www.aldemario.adv.br/financeiro/c4.htm>. Acesso em 28 de set. de 2021.

Por último, no que diz respeito à melhor técnica-legislativa, nota-se que **está incorreta a numeração dos Capítulos**, recomendando-se à **Comissão de Redação que efetue a adequação** quando da eventual elaboração da Redação Final.

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, **exceto: parágrafo único, do art. 3º**; os **capítulos II e III**, (no que diz respeito aos hospitais e escolas públicas), especialmente os **arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 16 e 17; o capítulo IV** (imposição de concessão de Selo, ao Poder Executivo); **parágrafo único, do art. 23** (destinação da multa), e o **art. 26 do PL 370.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021

Dispõe sobre a política Municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui em Sorocaba a política municipal de proteção à pessoa com doença celíaca, destinada a regular o exercício dos direitos e deveres das pessoas nesta condição, bem como obrigações e diretrizes para os estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º Considera-se pessoa com doença celíaca, para os efeitos desta lei, a pessoa que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico assinado por especialista gastroenterologista clínico ou clínico geral que ateste a doença.

Art. 3º Esta Lei se baseia no direito fundamental à saúde e tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas celíacas, através da efetivação de políticas públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social, tendo como diretrizes:

I – posturas que protejam as pessoas celíacas;

II - campanhas visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca;

III – incentivo a cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;

IV - incentivo à pesquisa da doença celíaca;

V - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Sorocaba;

VI - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde para o atendimento da pessoa com doença celíaca;

VII – divulgação das normas federais e estaduais que tratam do tema para facilitar a integral proteção das pessoas com doença celíaca;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/04/2021 14:53 2.2330

Capítulo II
Dos cuidados nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde

Art. 4º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado que ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos.

Art. 5º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que preparam as refeições para seus pacientes devem criar mecanismos que garantam a disponibilização de refeições isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – utilizar produtos que preservem a integridade da embalagem;

II - analisar os rótulos ou fichas técnicas dos produtos utilizados no preparo das refeições para verificar a inexistência de glúten;

III – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.

Art. 6º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que optarem por comprar as refeições de fornecedores externos deverão garantir que estejam aptas ao consumo pelos pacientes celíacos, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – verificar a inviolabilidade dos lacres nas embalagens das refeições;

II – verificar o prazo de validade das refeições para consumo;

III – acondicionar as refeições recebidas em ambiente exclusivo até a entrega para o paciente.

Parágrafo único. Caberá aos hospitais e estabelecimentos de interesse a saúde privados a obrigação de avaliar fornecedores, definindo processos de seleção, aprovação e monitoramento dos produtos adquiridos, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes.

Art. 7º Independente do modelo adotado pelos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados as refeições devem sempre:

I – aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos;

II - projetar e implementar práticas de higiene para todo o pessoal;

III – utilizar aventais, toucas e luvas para uso exclusivo desta atividade;

IV – adotar medidas preventivas e controle durante todo o processo de manipulação ou fabricação

V - ser entregue quente aos pacientes e, quando necessário, ser aquecida em ambiente propício e exclusivo para dietas de pessoas celíacas evitando a contaminação cruzada;

VI – ser consumida utilizando-se recipientes e utensílios descartáveis;

VII - ser descartada imediatamente após a refeição.

VIII - restringir o movimento de pessoal entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten.

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada a transferência de contaminantes biológicos, como microrganismos patogênicos, entre alimentos, superfícies e materiais de produção.

CÂMARA MUN. SOROCABO 09/07/2021 14:43 2.2020 1.7

Art. 8º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão constantemente planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas envolvidas na alimentação dos pacientes internados, devendo proceder capacitações e treinamentos periódicos.

Art. 9º A pessoa com doença celíaca ou seus responsáveis deverão cientificar os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados sobre as restrições alimentares do paciente, cabendo ao estabelecimento proceder imediatamente as identificações para evitar erros por parte dos funcionários.

Art. 10. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados impossibilitados de oferecerem refeições isentas de glúten deverão se comunicar imediatamente com o paciente ou se responsável para acordarem uma solução que não agrave a saúde do celíaco.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão permitir o fornecimento de alimentos industrializados a pacientes internados desde que estejam em embalagens intactas, no período de validade e devidamente rotulados como "não contém glúten".

Art. 11. Recomenda-se que os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde da rede pública utilizem as determinações dos artigos do Capítulo II como diretrizes de trabalho visando à proteção da saúde da pessoa com doença celíaca.

Capítulo III
Dos cuidados nas escolas

Art. 12. Caberá aos responsáveis do aluno informar oficialmente a direção da escola sobre a existência das restrições nutricionais e os cuidados a serem tomados.

Art. 13. Os alunos com doença celíaca da rede pública municipal tem o direito de receber alimentação escolar isenta de glúten indicada pelo nutricionista responsável.

Parágrafo único. As refeições devem ser elaboradas procedendo aos mesmos cuidados com a manipulação dos alimentos estabelecidos no Capítulo II, salvo aqueles incompatíveis com a atividade escolar.

Art. 14. A escola particular impossibilitada de oferecer este tipo de refeição deverá se comunicar imediatamente com os responsáveis do aluno para acordar uma solução que não prejudique sua alimentação escolar.

Art. 15. Recomenda-se que a escola promova palestras sobre alimentação inclusiva com o objetivo de orientar e conscientizar alunos, pais e funcionários sobre a importância de respeitar os hábitos alimentares da criança celíaca.

Art. 16. Por ocasião das festas e confraternizações recomenda-se que a direção da escola informe antecipadamente os responsáveis pelo aluno com doença celíaca para que estes providenciem alimentos similares aos servidos no evento sem glúten, garantindo a socialização deste aluno com a devida proteção a sua saúde.

Art. 17. Havendo na classe aluno com doença celíaca, a escola deverá tomar os devidos cuidados para garantir a integridade da saúde deste aluno nas atividades escolares, preferencialmente deixando de usar materiais que contenham esse elemento ou cientificando os responsáveis do aluno para que tomem as devidas providências.

Parágrafo Único. Conforme especificação do fabricante pode contem glúten as massas de modelar, tintas, giz de lousa, cola líquida, balões e luvas de látex, entre outros produtos.

Capítulo IV
Dos cuidados nos bares, restaurantes e similares

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: **"Contém glúten ou traços de glúten"** ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten".**

§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão advertir os consumidores através de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 19. Somente serão consideradas refeições isentas de glúten aquelas feitas em ambiente exclusivo e seguindo as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada, situação em que se recomenda expor ao consumidor a seguinte informação: **"Não contem glúten e livre de contaminação cruzada".**

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Out/2021 14:43 2.2930 5/7

Capítulo V
Do Selo Sem Glúten

Art. 20. Institui o "Selo Sem Glúten" no âmbito do município de Sorocaba, a ser conferido pelo Poder Legislativo aos estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos e refeições isentos de glúten.

Art. 21. O Selo deverá ser preferencialmente padronizado pelo Poder Legislativo com destaque para os dizeres "sem glúten", podendo ser divulgado pelo estabelecimento ao consumidor da forma que melhor lhe convir, pelo período de 2 (dois) anos, sendo obrigatória a divulgação da data de vencimento do selo.

Art. 22. A emissão do Selo será conferida pelo Poder Legislativo ao estabelecimento que comprovar, através de laudo elaborado por empresa idônea, a utilização de uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten, bem como a utilização de boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

Parágrafo único. O pedido para concessão do Selo deverá ser encaminhado pelo estabelecimento interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, para a Comissão de Saúde da Câmara que avaliará o pedido.

Art. 23. O prazo de validade do selo é de 2 (dois) anos, contados da publicação do deferimento no Jornal do Município.

Capítulo VI
Das disposições finais

Art. 24. Os estabelecimentos privados que descumprirem esta lei serão:

I – advertidos por escrito pelo Poder Executivo em se tratando do seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – multados no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso já tenham sido advertidos e orientados, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 25. Recomenda-se que os estabelecimentos públicos impactados por essa Lei sigam as diretrizes dispostas, visando propiciar a melhor proteção as pessoas com doença celíaca.

Parágrafo único. Equiparam-se a estabelecimentos públicos as organizações sociais privadas que estejam a serviço do poder público.

Art. 26. Fica instituído o dia 16 de maio como o "Dia municipal de conscientização sobre a doença celíaca", data em que já é lembrada internacionalmente.

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2022, com exceção da multa prevista no inciso II do Art. 24 que entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Out/2021 14:43 2.2930 7/7

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

O presente Substitutivo 1 ao Projeto de Lei tem por objetivo atender as recomendações feitas pela r. Secretaria Jurídica da Casa, evitando posterior discussão jurídica a respeito da competência para a propositura do projeto.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei objetiva uma melhor proteção à saúde dos indivíduos que possuem doença celíaca.

Segundo o que dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição[1] doença celíaca é: doença de caráter crônico causada pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia, que se expressa por enteropatia mediada por linfócitos T em indivíduos geneticamente predispostos, gerando uma redução na absorção dos nutrientes ingeridos.

Com efeito, a doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, elemento presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, tais como: massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água. Ela não tem cura, sendo que o tratamento deverá ser dirigido para o controle da doença, através da adoção de uma dieta rígida isenta de glúten.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a doença celíaca é autoimune e atinge 1% (um por cento) da população mundial. No estado de São Paulo, a Lei 13.018, de 21 de maio de 2008, definiu o "Dia Estadual do Celíaco", a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de maio.

---

[1] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf acessado em 15 de julho de 2021

Os relatos das pessoas que sofrem com esse problema são diversos. A dificuldade em consumir alimentos fora de casa é enorme, pois não é fácil encontrar um local que prepare as comidas sem o risco de contaminação cruzada. Uma família que possui uma pessoa com doença celíaca tem que mudar totalmente a rotina alimentar, não consumindo glúten e separando utensílios para uso exclusivo da pessoa celíaca.

Em pesquisa na internet, verificou-se que não existem muitas leis que tratam deste tema. A mais conhecida é a Lei Federal 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca

Na cidade de Curitiba, existe um Projeto de Lei que aborda essa questão das refeições servidas nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde, tendo servido como base para a presente proposição.

Embora não tenhamos dados ou denúncias oficiais de que os estabelecimentos em Sorocaba não tomem os devidos cuidados com a dieta de seus pacientes que possuem doença celíaca, mostra-se relevante iniciar a discussão deste importante tema, formalizando regramentos que futuramente podem ser aprimorados.

O projeto de Lei, inicialmente pensado nos hospitais e estabelecimentos de saúde, após estudos de outras legislações e em conversa com pessoas que sofrem desta restrição alimentar, foi decido ampliar o escopo do projeto para também incluir as escolas e os restaurantes e similares.

Outrossim, novos estabelecimentos que venham a ser abertos, inclusive os provisórios (como os hospitais de campanha), já estarão cientes de que em Sorocaba existe regramento específico que trata deste tema, devendo ser cumprido sob pena de imposição de multa a ser revertida ao fundo municipal de saúde.

Importante destacar que o intuito dessa lei não é o de punir os estabelecimentos que não conseguem oferecer uma refeição sem glúten ou traços de glúten, mas sim o dever de informar o consumidor sobre as condições da refeição que está consumindo. Neste sentido, tomou-se o cuidado de convencionar um bom prazo para a lei entrar em vigor e outra maior ainda para iniciar as aplicações de multa.

Por fim, diante da complexidade do tema, convencionou-se um prazo de 10 anos para que a lei seja revista, momento em que seria gratificante observar que a lei está em desuso pelo respeito de toda a sociedade em relação as restrições alimentares das pessoas com doença celíaca.

Só conseguiremos avançar em prol dos Celíacos vencendo a invisibilidade que a doença ainda tem no Brasil. Com a promulgação desta lei, cria-se um marco inicial para que Sorocaba inicie a discussão deste tema, primorando os cuidados com a saúde das pessoas com doença celíaca, podendo vir a ser um exemplo nacional de respeito a pessoas que enfrentam esse problema.

Assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 370/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca"*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

No **aspecto formal**, o **Substitutivo sana os apontamentos feitos no parecer de fls. 12/18**, focando em norma de conteúdo geral que estabelece política pública, alinhada à campanha e recomendações, nos termos que menciona.

De modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, inexistindo violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> [...]
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
> [...]
> **VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 30. Compete aos Municípios:** [....]
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de **políticas sociais que visem a redução do risco de doenças** e melhoria na qualidade de vida:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

No que diz respeito ao Selo (Capítulo V), nota-se que as alterações propostas sanam a inconstitucionalidade original, visto que retiram a obrigatoriedade de concessão pelo Poder Executivo, trazendo-o para o âmbito Legislativo, como critério político de homenagem desta Casa de Leis.

Ainda, nota-se que **houve a desvinculação das receitas oriundas das multas, sanando a inconstitucionalidade presente** na proposta original (art. 24, do Substitutivo).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal ao Substitutivo.

Sorocaba, 13 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo 01 ao PL 370/2021

Trata-se de Substitutivo ao PL, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sana os apontamentos de ordem formal do PL original, encontrando respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **assegura o direito à saúde**, bem como estabelece **política pública ampla e de diretrizes na área da educação, saúde e alimentação**, bem como **limita a concessão do Selo em âmbito interno**, e **desvincula as receitas oriundas das multas**.

Por fim, nota-se que a proposição está de acordo com a atual posição do TJSP, adotada por essa Comissão, no que diz respeito à inclusão de **datas comemorativas** no calendário oficial do Município, e **campanhas**, que **não imponham atribuições concretas** ao Poder Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal ao Substitutivo 01 ao PL 370/2021**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e o Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no Substitutivo nº 01 e no PL nº 370/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de novembro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 04 de novembro de 2021.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Ao Substitutivo nº 01 e ao Projeto de Lei nº 370/2021

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Matéria: Parecer ao PL nº 370/2021
Relator: Dylan Dantas

O Projeto de lei 370/2021, Dispõe sobre a política Municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

Sendo que o PL atende a guarda de todos os princípios defendidos por essa comissão, **esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR ao PL 370/2021.**

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN DANTAS
Membro

FERNANDA GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e o Projeto de Lei nº 370/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 e do Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Mediante o Projeto do Nobre Vereador Péricles Regis, é importante ressaltar que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a doença celíaca é autoimune e atinge 1% (um por cento) da população mundial.

A doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, elemento presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, tais como: massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água. Ela não tem cura, sendo que

o tratamento deverá ser dirigido para o controle da doença, através da adoção de uma dieta rígida isenta de glúten.

Diante de todo o Exposto, esta comissão é favorável a tramitação desta matéria pois visa esta parcela da sociedade que sofre com esta doença.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o inciso III do art. 5º do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III – garantir a segurança no preparo dos alimentos através da segregação dos espaços da cozinha com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos;

Justificativa: Uma cozinha exclusiva para manipulação de alimentos para celíaco é o modelo ideal para garantir a segurança alimentar destas pessoas, todavia, a realidade é que a maioria dos estabelecimentos não comportarão referidas adequações. Neste caso, a segregação dos espaços na cozinha existente, com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos, somados a boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada já propiciarão certa segurança aos celíacos.

Redação Original do Substitutivo 1

Art. 5º (...):

***III** – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.*

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/05/2022 14:41 221960 0.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 18 e seu § 1º do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: **"Contém glúten"** ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten".**

Justificativa: excluir "traços de glúten" em razão da expressão não existir nas normas específicas que tratam da doença

Redação Original do Substitutivo 1:

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de ~~traços~~ de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

*§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: **"Contém glúten ou ~~traços~~ de glúten"** ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten ou ~~traços~~ de glúten".***

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/03/2022 14:41 221961 01/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 03 A O PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei 370/2021 com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Recomenda-se a utilização uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten..

Justificativa: Uma cozinha exclusiva para manipulação de alimentos para celíaco é o modelo ideal para garantir a segurança alimentar destas pessoas, todavia, a realidade é que a maioria dos estabelecimentos não comportarão referidas adequações. Diante disso, optou-se por alterar o inciso III (através de emenda) para obrigar o estabelecimento a disponibilizar na sua cozinha um espaço separado para evitar a contaminação cruzada. A presente emenda complementa o PL com a inclusão do parágrafo primeiro no Art. 5º com o objetivo de recomendar uma cozinha exclusiva.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/03/2022 14:40 221959 0102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 03**, ao **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 370/2021**, todos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca"*.

As **Emendas em exame são de autoria do proponente do projeto e do Substitutivo** e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que dispõe sobre o mérito da proposição, pretendendo aprimorar as disposições técnicas do PL em prol da proteção da pessoa com doença celíaca, sem, porém, engessar as atividades da iniciativa privada.

Pelo exposto, **nada a opor às Emendas 01 e 03 ao Subs 01 ao PL 370/2021.**

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 370/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 370/2021

As Emendas nº 01; 02 e; 03 do Substitutivo nº01 do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2021 são de autoria do Excelentíssimo Vereador proponente Sr. PÉRICLES RÉGIS, que objetivam nitidamente ajustar a redação do Projeto em tela, o qual versa sobre a Política Municipal de Proteção Integral as Pessoas com Doença Celíaca, no Município de Sorocaba-SP.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe às emendas nº 1 a 3 do Substitutivo nº01 do PL 370/2021, já que elas objetivam ajustar positivamente a redação do Substitutivo nº01 do PL 370/2021.

Ademais, genericamente falando, as emendas em análise não representam perigo inequívoco à Saúde Pública, caso seja convertido em Lei, além disso, eventuais ajustes e melhorias futuras poderão ser novamente debatidos por essa Casa Legislativa, caso assim entenda algum Vereador, ou mesmo o Próprio Poder Executivo municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se as presentes emendas ao substitutivo em epígrafe devem ou não serem convertidas em Lei.

Sorocaba-SP, 04 de julho de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 02 de junho de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria da propositura abaixo descrita, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 370/2021 – Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Parecer às Emendas n° 01 a 03 ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 370/2021

Tratam-se de Emendas do próprio Autor do Projeto de Lei n° 370/2021 de autoria do Edil Ítalo Péricles Régis Mendonça de Lima que *Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.*

A fins de comparativo seguem tabelas:

Emenda 1 ao Substitutivo:

Redação original	*Nova redação proposta pela Emenda*
Redação Original do Substitutivo 1 *Art. 5° (...):* ***III** – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.*	*Art. 5º (...)* *III – garantir a segurança no preparo dos alimentos através da segregação dos espaços da cozinha com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos;*

Emenda 02 ao Substitutivo:

Redação original	*Nova redação proposta pela Emenda*
Redação Original do Substitutivo 1: *Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.* *§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: "**Contém glúten ou traços de glúten**" ou*	***Art. 18.** Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.* ***§ 1º** Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: **"Contém glúten"** ou de forma geral, em*

*de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: "**Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten**".*	*local de destaque no cardápio, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten".***

Emenda 03 ao Substitutivo:
Acrescenta parágrafo único ao Art. 5° com a seguinte ***redação:***

Art. 5º (...)
Parágrafo único. Recomenda-se a utilização uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten..

No mérito, entendemos que as emendas, visam a correções pontuais que trazem clareza ao texto do projeto como a Emenda n° 02. Já as emendas 01 e 03 visam a flexibilizar a regra sobre a cozinha separada em hospitais sendo suficiente a separação por barreiras físicas dentro da mesma cozinha.

Por se tratar de alterações no do art. 5° do projeto (emendas 01 e 03) que dispõe sobre regras para hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados, entende que deve dar parecer às emendas a Comissão de Saúde desta Casa. Ao que esta comissão não tem **nada a opor** sobre a tramitação das emendas em análise.

S/C., 10 de junho de 2022.

FERNANDA GARCIA
membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 13 do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 13. Os alunos com doença celíaca da rede pública municipal têm o direito de receber alimentação escolar isenta de glúten indicada por responsável técnico com a formação pertinente e devidamente inscrito no conselho profissional pertinente nos termos do ordenamento posto.

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 4° e seu Parágrafo Único do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 4. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas acometidas pela doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado nos termos do direito posto, ao exemplo de nutricionista devidamente inscrito no conselho fiscalizador de classe pertinente, o qual ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos, os quais deverão seguir os protocolos técnicos passados pelo responsável técnico tratado neste dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 18 e seu § 1° do Substitutivo 01 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgarem em seus em seus anúncios, cardápios, físicos e digitais, ao exemplo de *QR Codes* e aplicativos, informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, assim como a possibilidade de presença de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação no sentido de evitar a presença dessa substância.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio, independentemente do formato, ao exemplo de ser impresso, digital, grafitado em plaquetas, na parede, com a seguinte informação: **"Contém glúten"** ou de forma geral, em local de destaque em todos os tipos de cardápios, com a informação: **"Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten".**

Sala das Sessões, 15 de setembro março de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 04 a 06**, ao **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 370/2021**, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca".*

As **Emendas** em exame são de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa**, **acompanhada de 1/3 de assinaturas**, necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto material, nota-se que as Emendas e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que dispõe sobre o mérito da proposição, pretendendo aprimorar as disposições técnicas do PL, como **a ampliação da possibilidade de profissionais técnicos (Emendas 04 e 05)**, bem como, com a **maximização do caráter informativo (Emenda 06).**

Destaca-se, apenas, que a **Emenda 06 altera o art. 18**, do Substitutivo 01, que teve sua redação **já alterada pela Emenda 02**, cabendo aos parlamentares avaliarem o mérito político da questão.

Pelo exposto, **nada a opor às Emendas 04 a 06 ao Subs 01 ao PL 370/2021.**

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 370/2021

As Emendas nº 04; 05 e; 06 do Substitutivo nº01 do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2021 são de autoria do Excelentíssimo Vereador Fabio Simoa, que objetivam melhor adequar a redação do Projeto em tela, o qual versa sobre a Política Municipal de Proteção Integral as Pessoas com Doença Celíaca, no Município de Sorocaba-SP.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe às emendas nº 4 a 6 do Substitutivo nº01 do PL 370/2021, já que elas objetivam ajustar positivamente a redação do Substitutivo nº01 do PL 370/2021.

Ademais, genericamente falando, as emendas em análise não representam perigo à Saúde Pública, muito pelo contrário, pois, pelo que se nota elas adéquam o PL em tela ao ordenamento posto, ao exemplo da redação proposta pela Emenda nº 05, a qual ajusta o artigo 4º no seguinte sentido: suprime a expressão original "pessoas portadoras de doença celíaca"(expressão não técnica, e inadequada para o Ordenamento jurídico pátrio e mundial contemporâneos), pelo termo mais juridicamente mais adequado "pessoas acometidas pela doença celíaca".

Isso porque, a pessoa acometida por alguma doença ou deficiência não porta a doença ou deficiência, popularmente falando, "quando o doente ou o

deficiente chega em sua casa, por não portar doença/deficiência, não tira a doença/deficiência do próprio corpo e deixa no rol de entrada da casa."

Em resumo, a presente Comissão está de acordo com as Emendas ora em análise.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se as presentes emendas ao substitutivo em epígrafe devem ou não serem convertidas em Lei.

Sorocaba-SP, 28 de setembro de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI 370/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 28 do Projeto de Lei 370/2021 para a seguinte redação:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho de 2023, com exceção da multa prevista no inciso II do Art. 24 que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Justificativa: ajustar no novo prazo de vigência em decorrência do lapso temporal ocorrido na tramitação do processo legislativo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 07**, ao **Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 370/2021**, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca"*.

A **Emenda** em exame é de autoria do **Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima**, **acompanhada de 1/3 de assinaturas**, necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto material, nota-se que a Emenda está condizente com nosso direito positivo, uma vez que apenas dispõe sobre nova cláusula de vigência devido ao lapso temporal ocasionado pelo trâmite do processo legislativo.

Recomendamos à **Comissão de Redação** que corrija o erro de grafia do artigo que se pretende alterar, passando o trecho de **"Art. 18" para "Art. 28"**, nos termos do *caput* da emenda e de sua justificativa.

Pelo exposto, **nada a opor à Emenda 07 ao Subs 01 ao PL 370/2021.**

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 370/2021

Trata-se da Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

A emenda 07 é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis, que altera o art. 28 do projeto de lei, a alteração se justifica para dar novo prazo para vigência em decorrência ao lapso temporal de aprovação do projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 370/2021

Trata-se da Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

A emenda 07 é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis, que altera o art. 28 do Projeto de Lei, a alteração vem com o objetivo dar novo prazo para vigência em decorrência do lapso temporal de aprovação do projeto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

"Altera o §2º, do artigo 2º, da Lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o §2º, do artigo 2º, da Lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, com a seguinte redação:

§2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Janeiro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto em tela, visa adequar a aplicação da lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, a qual autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Ocorre, que o §2°, do artigo 2, dispõe sobre o prazo que o local, terá a validade de fechamento, em caso de aproção por lei da solicitação dos moradores. Nesta senda, esse Verador, foi procurado por moradores de inúmeros pontos da cidade de Sorocaba, aos quais, informaram que o prazo da Lei inviabiliza contratações de seguranças e equipamentos para fechamento das vias, visto que em 12 meses devem passar novamento pela demora de aprovação de legislação.

Diante de todos os fatos apresentados, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 10 de Janeiro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 006/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que altera o § 2°, do art. 2°, da Lei n° 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vias e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estanhos aos seus moradores.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei tem o intuito de promover adequado ordenamento territorial, cuja competência para tal intento pertence aos Municípios, neste sentido dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica, que o

ordenamento do solo urbano, trata-se de matéria legislativa de competência do Município, dispõe a LOM:

> *SEÇÃO VII*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*
>
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Sobre o tema uso e ocupação do solo urbano, destaca-se infra o magistério do iminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

> *3.4 Uso e ocupação do solo urbano*
>
> *O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais importante, do espaço urbano, constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*
> *A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade*[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: 15ª Ed., 2006. 550, 551 pp.

Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 06/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 06/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Altera o §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa normatizar o fechamento de vias e ruas sem saída residenciais, passando a prever prazo indeterminado para o ato após a revalidação do procedimento (art. 1º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL está adstrito à competência municipal de promover o adequado ordenamento territorial, assim como o da Câmara Municipal de legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, nos termos dos arts. 30, inciso VIII e 33, inciso XIV, da Lei Orgânica.

Destacamos, ainda, conforme leciona o iminente Hely Lopes Meirelles, que o uso e ocupação do solo constitui matéria de competência ordenadora do Município, motivo pelo qual vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e sua respectiva regulamentação edilícia.

Por fim, a matéria disposta no PL não se encontra no rol disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não implica em providências concretas da administração pública municipal, não sendo, assim, de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre o assunto.

Desse modo, observada a emenda proposta acima, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

372

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022.

Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no município de Sorocaba, a realização de exames médicos q-ue necessitem de jejum total.

Parágrafo único. Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder descricionário que se detém, a aplicar o atendiemnto prioritário previsto no "caput" deste artigo, aos usúarios da rede pública de saúde do município.

Art. 2º Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º, o usúario deve apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º O descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º, acarretará em notificação ao estabelecimento, após, se reincidência no ato, deverá ser aplicado multa correspondente a 100 (cem) UFESP'S, aplicada em dobro em caso de novos descumprimentos.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S.S, 17 de Novembro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Ao realizar exames diversos, em várias ocasiões o jejum total é uma solicitação indispensável para a execução de determinados procedimentos. Acontece que pessoas portadoras de diabetes, não devem fazer jejum maior que oito horas, e, quando for fazer exame não devem tomar insulina se for insulino (dependente ou a medicação antidiabetogênica), pois como ficará em jejum, o risco de hipoglicemia é grande.

Segundo informação dos portadores de diabetes, geralmente os médicos solicitam os exames de controle da doença pelo menos de 3 em 3 ou até mesmo de 6 em 6 meses, por ocasião das consultas ou de acordo com o quadro da doença.

O exame consiste na coleta de uma amostra de sangue após jejum de 8 horas. No entanto, ao chegar ao local de coleta do exame, a demora no atendimento é tão grande, que pode levar os pacientes a terem uma crise de hipoglicemia, e o objetivo da proposição é exatamente evitar que isso ocorra.

A proposta em tela, busca garantir o direito, basta que o usuário portador de diabetes, comprove essa condição mediante a apresentação de documento médico que informando a patologia. Ademais, a priorização no atendimento aos pacientes diabéticos, em síntese, contribuirá para que sejam observados os cuidados que eles devem tomar quando necessitarem de exames médicos que exijam jejum prolongado.

Nesta senda, tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossas Excelências e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição.

S.S, 17 de Novembro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 372/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se proposição que *"Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais de rede privada no município de Sorocaba, a realização de exames médicos ***que*** *necessitem de jejum total.*

Parágrafo único. Faculta-se à Administração Pública Municipal, respeitando-se o poder ***discricionário*** *que se detém, a aplicar o* ***atendimento*** *prioritário previsto no "caput" deste artigo, aos usúarios da rede pública de saúde do município.*

Art. 2º Para obter o atendimento prioritário de que trata o artigo 1º, o usúario deve apresentar documento que comprove ser portador de diabetes.

Art. 3º O descumprimento do disposto no "caput" do artigo 1º, acarretará em notificação ao estabelecimento, após, se reincidência no ato, deverá ser aplicado multa correspondente a 100 (cem) UFESP'S, aplicada em dobro em caso de novos descumprimentos.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

De acordo com a justificativa apresentada:

"Segundo informação dos portadores de diabetes, geralmente os médicos solicitam os exames de controle da doença pelo menos de 3 em 3 ou até mesmo de 6 em 6 meses, por ocasião das consultas ou de acordo com o quadro da doença

O exame consiste na coleta de uma amostra de sangue após jejum de 8 horas. No entanto, ao chegar ao local de coleta do exame, a demora no atendimento é tão grande, que pode levar os pacientes a terem uma crise de hipoglicemia, e o objetivo da proposição é exatamente evitar que isso ocorra".

Como a proposição engloba apenas a rede privada e prevê sanção em caso de descumprimento, não existe óbice para a regular tramitação (notamos que na rede pública há previsão de inclusão na Política Nacional do Diabetes).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Existe a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética"*

"Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 372/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verificamos que o projeto busca assegurar o direito à Saúde, nos termos do art. 6º e 196 da Constituição Federal, e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica.

Além disso, o PL também é compatível com o art. 129 da Lei Orgânica, que dispõe sobre as políticas públicas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, sendo atribuição do Município o planejamento e organização dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme arts. 132, I e IV e 133, da Lei Orgânica.

Ainda, destacamos que a proposição é compatível com a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, disposta pela Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, em especial quanto ao art. 2º, inciso II, que prevê, como diretriz, a ênfase na promoção da saúde e qualidade de vida da Pessoa Diabética.

Pelo exposto, e **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 372/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, que prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Chega para Esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que tem por objetivo a priorização ao atendimento as diabético para realização de exames que necessitem de jejum total.

Ao realizar exames diversos, em várias ocasiões o jejum total é uma solicitação indispensável para a execução de determinados procedimentos, acontece que ao chegar ao local de coleta de exame, a demora no atendimento é tão grande que pode levar os pacientes a terem uma crise hipoglicemia, e o projeto vem de encontro á esta demanda.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 304/2022

Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído, no município de Sorocaba, o Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Parágrafo Único: Os locais destinados à travessia de pedestres, com faixas pintadas ou demarcadas, deverão ser iluminadas ou ter prioridade no sistema de iluminação.

Art. 2°O programa "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - reduzir o número de atropelamentos noturnos;
II – tornar a travessia mais segura;
III - Melhorar a segurança pessoal contra assaltos;
IV - iluminar o pedestre no ângulo de visão do motorista.

Art. 3° O Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações:

I- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas;

II- Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres;

III- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/mar/2022 09:31 227593

Art. 4° As ações que viabilizarão o Programa ficarão a cargo do Poder Público Municipal podendo celebrar parcerias com os Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairros entre outros.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15-Set-2022 09:34 22533 2-4

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei possui como desígnio fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes, reduzir o número de atropelamentos noturnos, tornar a travessia mais segura, melhorar a segurança pessoal contra assaltos e iluminar o pedestre no ângulo de visão do motorista.

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres.

Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais na conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias.

Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S.,12 de Setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 304/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa consolidar política pública educativa no trânsito, visada à iluminação das áreas de travessia, para segurança de motoristas e pedestres.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, cumpre destacar que **não se trata de matéria reservada à União**, pois o PL não promove legislação sobre trânsito e transporte, que é de alçada privativa da União (art. 22, XI, da CRFB), mas sim, de norma programática voltada a implementar a **competência administrativa comum** dos entes políticos, **no que diz respeito à política de educação e segurança no trânsito**. Diz a CRFB:

> Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

Ainda no aspecto formal, **não há que se falar em vício de iniciativa subjetivo** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1°, da CRFB c/c art. 38. da LOM), **exceto no que diz respeito ao art. 4º do PL**, que impõe ao Poder Público a possibilidade de celebração de parcerias para materialização de ações, sendo que tal ação não pode ser imposta pela via legislativa parlamentar, **sob pena de violação à Separação de Poderes** (vide parecer ao PL 382/2019).

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP já reconheceu a constitucionalidade de Lei deste Município, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre políticas de educação para o trânsito:

> I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO**, DENOMINADO "FAIXA VIVA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.
> II. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA PARA PEDESTRES E CONDUTORES DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS**, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> III. **NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.
> IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DEINICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.
>
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2067776-27.2016.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 09 de novembro de 2016].

Sendo assim, resta vigente no Município a Lei 10.446, de 02 de maio de 2013, que "*Institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*", de modo que, o mesmo entendimento deve ser aplicado a este PL, sendo **recomendável, apenas, a supressão do art. 4º** para evitar qualquer discussão acerca da constitucionalidade da proposta.

Ante o exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor.**

Sorocaba-SP, 21 de setembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº1 AO PL 304/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 4°, renumerando-se os demais.

S/S., 26 de Setembto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

RECEBIDO NA SECRETARIA 26/Set/2022 às 20:23:57 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 304/2022** de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 304/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre Programa de Trânsito 'Travessia de Pedestre Iluminada' no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas, salvo quanto ao art. 4º do PL.

Quanto ao **aspecto material**, a propositura trata de **educação para a segurança no trânsito**, assunto de competência administrativa comum dos entes federados, conforme art. 23, inciso XII, da CRFB e art. 33, inciso I, alínea "o" da LOM.

Contudo, observa-se que o art. 4º do PL dispunha sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, tais como parcerias com os Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairros, sendo estas atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Desta forma, nota-se que **o autor do PL propôs a Emenda 01, que suprime expressamente o dispositivo**, **sanando a inconstitucionalidade apontada**.

Pelo exposto, **nada a opor ao PL e sua Emenda 01**.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 304/2022
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa consolidar política pública educativa no trânsito, estabelecendo que as travessias de pedestres, além da sinalização com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, deverão ser também iluminadas.

A maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada e a iluminação desses locais de travessia é avanço inegável em nossa legislação.

A importância da faixa de pedestres é inquestionável, representa cidadania e, mais ainda, representa proteção à vida humana, na medida em que os pedestres estão entre os usuários mais vulneráveis do trânsito.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 21 de novembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 PROJETO DE LEI Nº 304/2022

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 1º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 304/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os locais destinados á travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas de acordo com critérios definidos pelo CONTRAN- Conselho Nacional de Trânsito, proporcionando segurança viária aos pedestres durante o deslocamento..

S/S. 13 de dezembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

Justificativa

A emenda oferecida á propositura com muita acuidade tem o condão de aprimorá-la, e não promove profundas alterações no projeto original, motivo pelo qual deve ser acolhida e aplicada ao texto, com aprovação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 304/2022,** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "Dispõe sobre Programa de Trânsito 'Travessia de Pedestre Iluminada' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria **do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que apenas aprimora a redação do art. 1º do PL original e estabelece que a iluminação dos locais destinados à travessia de pedestres deve seguir os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 02 ao PL nº 304/2022.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: A Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 304/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Defesa do Consumidor.

A emenda 02 é de autoria do nobre Vereador Cristiano Passos, que altera o artigo 1ª, parágrafo único do PL em questão. A emenda oferecida á propositura vem com o objetivo apenas colocar os critérios definidos pelo CONTRAN nas faixas que serão pintadas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 313/2022

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA EM EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de eventos que aglutinem no mesmo local mais de 10.000 (dez mil) pessoas, deverão manter no local do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar de emergência.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 140 UFESPs.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 26/Set/2022 14:32 220002

JUSTIFICATIVA:

Para adequar a nossa legislação municipal à legislação federal e para dar ampla aplicabilidade à lei de modo que esta seja observada em todos os eventos no município e não apenas nos eventos esportivos, apresentamos esta lei para a apreciação dos colegas.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 313/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Dylan Roberto Viana Dantas***, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências".*

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das entidades organizadoras de eventos que aglutinem mais de 10.000 (dez mil) pessoas, manterem equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas no local do evento.

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia** e **competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 18.* ***A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende*** *a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios, todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(g.n.)*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Matérias de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, são *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância;* ***tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local***"(g.n.)

Com efeito, fica evidenciado o interesse local na medida em que a proposição ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de ambulância e equipe médica nos eventos que menciona, busca garantir a proteção à saúde dos participantes, expectadores, trabalhadores, colaboradores e voluntários nos eventos realizados no Município.

Nesse contexto, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

> *"Art. 4º Compete ao Município:*
> *I -legislar sobre assuntos de interesses local.*

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)*

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, **proteção** e recuperação.*

É oportuno mencionar que a Constituição Federal insere o **direito à saúde** na órbita dos direitos sociais, bem como determina a obrigação do Estado de proteger a saúde de todos, através das seguintes disposições:

*"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)*

*"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos** e o acesso universal e igualitário às ações e serviços **para sua** promoção**, proteção** e recuperação".(g.n.)*

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[1], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[2].

---

[1] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[2] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

Ademais, a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, cujo conceito legal está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**[3] existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade**.

Matheus de Carvalho[4] acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

Para **Fernanda Marinela**, "*é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo*". [5]

---

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.
4 CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo**: OAB 1ª e 2ª fases. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014
5 MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

Acrescente-se, ainda, que no âmbito federal, a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde** regulamenta os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde.

Também com abrangência nacional vigora a **Resolução nº 2012/13 do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza.

Além disso, vale destacar o artigo 16 da **Lei Nacional nº 10761, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor),** que determina que a entidade responsável pela organização da competição deve disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Por sua vez, é importante salientar que vigora em nosso município, a **Lei Municipal nº 9.663, de 2011**, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de* ***provas para vestibular, seleção, concursos*** *e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências"* e a **Lei Municipal nº 9125, de 2010**, que *"Regulamenta a realização de* ***eventos e festas de longa duração*** *tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências".*

Observamos que as leis municipais acima mencionadas trazem disposições especiais sobre a matéria, já a proposição em tela estabelece disposições gerais, cabendo ao caso a aplicação do §2º do art.2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis:*

> Art. 2º (...)
> **§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais** ou especiais **a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)**

Todavia, em atendimento ao **princípio da segurança jurídica**, bem como visando à melhor técnica legislativa, recomendamos que seja acrescentado um dispositivo nesta proposição, o qual mencione que suas disposições não se aplicam aos casos previstos na Lei nº 9.663, de 13 de julho de 2011.

Pelo exposto, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**.

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 9663/2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 13/07/2011 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde

LEI Nº 9.663, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de lei nº 06/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

LEI ORDINÁRIA Nº 9125/2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Promulgação: 12/05/2010 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Alvarás/Licenças/registro; Cultura/ Esportes/ Lazer; Código de Posturas

LEI Nº 9.125, DE 12 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 297/2007 – autoria do Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada na forma desta Lei a realização de eventos e festas de longa duração.

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como festas de longa duração: raves, micaretas, shows, festivais e similares realizadas em locais abertos ou fechados.~~

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se como eventos e festas de longa duração os de lazer tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares, realizados em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a 4 (quatro) horas.

§1° A aferição do período de realização será feita através do convite, bilhete ou objeto de acesso ao local, através da propaganda prévia do evento ou festa nas mídias sociais ou ainda através de fiscalização presencial dos órgãos públicos competentes. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 11.038/2014)

§2° Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.407/2016)

Art. 3º Para a realização dos eventos elencados no artigo anterior, os organizadores deverão obter, junto aos órgãos competentes alvará de licença preenchendo todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A Prefeitura somente expedirá alvará de licença para a realização de eventos ou festas em chácaras ou congêneres, em locais abertos ou fechados, em tendas ou a céu aberto, desde que atendida todas exigências e apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento constando obrigatoriamente: Razão Social do requerente, endereço, data de início e término do evento, número máximo de pessoas previstas no evento;

II – cópia autenticada do Contrato Social e posteriores alterações (pessoa jurídica) ou do documento de Registro Geral (pessoa física);

III – cópia autenticada do Cartão do C.N.P.J. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física) emitido pela Receita Federal e cópia autenticada de comprovante de endereço;

IV - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas (de palco, tendas e arquibancadas) utilizadas no evento, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T);

V – laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR-10.151 "Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade", emitido por engenheiro devidamente habilitado, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.);

VI – laudo atestando que o local do evento atende a capacidade de público previsto tendo por base o critério de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente qualificado com emissão de A.R.T.;

VII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII – auto de constatação emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico, comprovando a adequação do local do evento que se pretende realizar;

IX – Projeto de Preservação e Combate a Incêndio e Pânico, com técnicas, realizado por engenheiro de segurança devidamente habilitado com emissão da A. R. T.;

X – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de segurança, comprovadamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com comprovação de contratação de 1 (um) segurança a cada 100 (cem) pessoas previstas no evento; Cláusula de que os seguranças trabalharão devidamente identificados por uniformes, crachás e cláusula de que serão utilizados detectores de metais no local do evento;

XI – Laudo da Vigilância Sanitária (VISA) correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando no evento houver comercialização de alimentos;

XII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de atendimento de saúde emergencial, a cada 1000 (mil) pessoas previstas no evento e 1 (uma) ambulância de plantão a cada 5000 (cinco mil) pessoas previstas no evento;

XIII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contratação de 1 (um) sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas previstas no evento;

XIV – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e os locadores do imóvel, no caso de locação de imóvel;

XV – cópia autenticada de ofício encaminhado à Polícia Civil, Militar, Vara da Criança e Juventude com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário de realização do evento;

XVI – a solicitação para alvará de uso para as festas previstas no art. 4 deverá ser feita com antecedência de 30 (trinta) dias;

XVII – no alvará de uso emitido para eventos previstos no art. 4 constará obrigatoriamente os horários da abertura e fechamento do estabelecimento, bem como do início e término do evento que terá duração máxima de 8 (oito) horas;

XVIII – o desrespeito ao início e término previstos, data e quaisquer outras das previsões realizadas quando do requerimento de alvará, ensejará a imediata interdição do evento, ficando autorizado o Poder Executivo a utilizar-se do auxílio policial necessário para interdição e encerramento do evento, mais multa de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

XIX – verificada a ocorrência de quaisquer ilícitos nos locais dos eventos previstos nesta Lei, os responsáveis ficam impedidos de obterem alvará para quaisquer eventos ou atividades no prazo de até 4 (quatro) anos

Art. 5º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbe o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 313/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 313/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verificamos que o projeto busca assegurar o direito à Saúde, nos termos do art. 6º e 196 da Constituição Federal, e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica.

Destacamos que o PL também é compatível com a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde**, a qual regula os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde, com a **Resolução nº 2012/13, do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza, e com o **Estatuto de Defesa do Torcedor** (Lei Nacional nº 10.761, de 15 de maio de 2003), o qual determina a presença de ambulância com médico e enfermeiros em competições esportivas.

Ainda no aspecto material, notamos que o PL também se pauta no **poder de polícia administrativa**, pelo qual se permite limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente, dentre outros, à segurança, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

No entanto, ressaltamos que se encontra em vigência a **Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010**, que "*Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências*", e a **Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011**, que "*Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências*", sendo que **ambas estabelecem disposições específicas** sobre o assunto, e por este motivo sugerimos a seguinte emenda para garantir a segurança jurídica quanto a validade da norma vigente, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942:

EMENDA Nº 01 AO PL 313/2022

O art. 4º do Projeto de Lei nº 313/2022 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos previstos pela Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010, e pela Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011.'

Pelo exposto, e **observada a emenda sugerida, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 313/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

A obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece o direito à saúde como um direito fundamental dos cidadãos (artigo 196). Além disso, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevê ações de vigilância sanitária e epidemiológica em eventos públicos e privados.

Ainda no âmbito legal, a Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece as normas para o funcionamento de serviços de atendimento médico em eventos de massa. A resolução define, por exemplo, a obrigatoriedade da presença de uma ambulância de suporte avançado ou básico, a depender do tamanho e características do evento.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 16.402/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ambulâncias e profissionais de saúde em eventos de massa realizados em locais públicos ou privados. A lei estabelece que os organizadores devem disponibilizar ambulâncias equipadas e tripuladas por profissionais habilitados, bem como estrutura de atendimento médico de emergência.

Diante disso, a Comissão de Saúde Pública entende que a obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba está em conformidade com as normas e leis que regem a saúde pública no Brasil. A emenda 01 da comissão de justiça vem apenas adequar o projeto.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro